

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

### EMENDA N°

Inclua-se novo artigo na MP 1.108/2022 com a seguinte redação:

**“Art. ....** A pessoa jurídica facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios deve realizar o pagamento aos estabelecimentos comerciais que compõem sua rede de credenciados, pelas vendas realizadas com voucher, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização.

**Parágrafo único.** Após 6 (seis) meses da promulgação desta Lei, o valor cobrado dos estabelecimentos credenciados a título de taxa de administração, taxa de operação ou equivalente, não será superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos valores reembolsados a esses estabelecimentos.”

### JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda limitar o percentual cobrado dos estabelecimentos comerciais, a título de taxa de administração ou equivalente, pelas empresas fornecedoras contratadas pelos empregadores como facilitadoras do acesso à alimentação do trabalhador (que exerce a atividade de emissão de moeda eletrônica para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT ou do auxílio alimentação definido na CLT), bem como o prazo para que essas empresas honrem os pagamentos.

Evita-se com isso a possibilidade de que elas criem grandes diferenças na relação comercial e financeira com seus credenciados, discriminando aqueles economicamente mais débeis e, com isso, reduzindo a dificuldade de estabelecimentos menores comporem a rede de credenciados. Esse obstáculo não apenas vitima diretamente a economia desses comerciantes, como reduz as opções para que os trabalhadores utilizem seus vouchers de alimentação. Para evitar esse resultado negativo, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222392745200>

CD/22239.27452-00

\* C D 2 2 2 3 9 2 7 4 5 2 0 0 \*